

**PROCESSO nº 0100476-34.2021.5.01.0074 (ROT)****RECORRENTES: -----****RECORRIDOS: -----RELATORA: CLAUDIA MARIA SÄMY PEREIRA DA SILVA****EMENTA**

CERCEIO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. Confere-se ao juiz ampla liberdade de direção do processo, podendo determinar a produção de provas que entender necessárias e indeferir aquelas que julgar inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC/15). Essa ampla liberdade, contudo, encontra limite na utilidade da prova, não podendo ser indeferidas aquelas que seriam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos em discussão.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: ----- e -----, como recorrentes e recorridos.

Recorrem o reclamado mediante ID. a6ebe6f e a reclamante por meio do ID. 026783b, inconformados com a r. sentença ID. 795afd0, complementada pela decisão de embargos de declaração de ID. 79048dc, proferida pela MM.^a Juíza ANA TERESINHA DE FRANCA ALMEIDA E SILVA MARTINS, em exercício perante a 74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedentes em parte os pedidos, bem como rejeitou os embargos de declaração opostos pelo réu (ID. 79ed252).

Argui o reclamado, inicialmente, a nulidade processual, ao argumento de ter sido cerceado em seu direito de defesa, ao ter indeferida a produção da prova digital e de geolocalização.

Caso ultrapassada a questão, pretende o reclamado o reconhecimento, de forma incidental, da inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, já revogado.

Busca, ainda, a reforma da sentença, para que seja excluída sua condenação ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, além do período do intervalo previsto no art. 384 da CLT, assim como os reflexos das horas extras em descansos semanais remunerados.

Insurge-se, também, contra o deferimento do benefício da justiça gratuita à reclamante.

Por fim, renova o requerimento de condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios.

A reclamante, por sua vez, pretende a reforma da sentença, para que seja deferido o pedido de pagamento de acréscimo salarial em razão do acúmulo de função, bem como de indenização por dano moral, pela alegada limitação ao uso de banheiro.

Almeja, por fim, seja determinado o cômputo do período de 30 minutos (20 minutos para o lanche e 10 minutos para ida ao banheiro) do intervalo intrajornada em sua carga horária.

Recolhimento de custas processuais comprovado no ID. cf0c14b e depósito recursal substituído pelo seguro garantia de ID. 7847aa1.

Contrarrazões recíprocas, a tempo e modo, sendo as do reclamado sob ID. 7f6939e e as da reclamante por meio do ID. 8ca8c04, ambas sem arguição de preliminares.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do ofício n. 472/2018-GABPC, de 29.06.2018, encaminhado pelo Procurador-Chefe da PRT-1ª Região.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

CONHEÇO dos recursos, por preenchidos os respectivos requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

CERCEIO DE DEFESA (Recurso do Reclamado)

Argui o reclamado a nulidade do julgado, ao argumento de haver o MM. Juízo de primeiro grau incorrido em cerceamento do seu direito de defesa, ao indeferir a produção da prova digital da geolocalização da reclamante, a fim de se comprovar a idoneidade dos controles de ponto e a ausência de horas extras devidas.

Alega, em síntese, ser a prova requerida útil e necessária, não havendo qualquer razão para o indeferimento de sua produção.

Razão lhe assiste.

À exordial, alegou a autora haver sido admitida em 06/01/2014 e dispensada, sem justa causa, em 18/01/2021 (fl. 3).

Postulou o pagamento de indenização por danos morais, diferenças de horas extras, intervalo intrajornada, diferenças salariais decorrentes de acúmulo de função, entre outros pedidos.

A parte ré, em sua defesa, negou as alegações da inicial, afirmando, com relação às horas extras, que os controles de ponto seriam idôneos e corresponderiam a real jornada laborada pela reclamante (ID. 1214455).

Decidiu o MM. Juízo de origem pela procedência do pedido, por entender comprovada a inidoneidade dos controles de ponto (sentença de ID. 795afd0).

Pois bem.

A reclamada pretendeu a produção de prova digital, mediante acesso aos Portais Judiciais, para extração de dados de geolocalização, ou, sucessivamente, para que fossem oficiados o Google, Facebook, Twitter e Apple, para que estas empresas enviassem a geolocalização da reclamante (fls. 284/287).

O requerimento foi reiterado em audiência e indeferido pelo MM. Juízo de origem, conforme registros na assentada de ID. 259b870 (fls. 837/838), sob protestos do réu.

Com efeito, confere-se ao juiz ampla liberdade de direção do processo, podendo determinar a produção de provas que entender necessárias e indeferir aquelas que julgar inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC).

Essa ampla liberdade, contudo, encontra limite na utilidade da prova, não cabendo o indeferimento da prova para, posteriormente, julgar o feito de forma desfavorável à parte que pretendia produzi-la.

No caso, embora o MM. Juízo de primeiro grau tenha se convencido pela inidoneidade dos controles de ponto, o que se verifica é que, diante dos fatos controvertidos, deveria o reclamado ter tido a oportunidade de produzir a prova digital requerida.

A evolução dos meios digitais e o uso da tecnologia no Poder Judiciário é irrefreável e, mesmo que se calcule que poderá trazer algumas consequências indesejáveis, por certo fará avançar o bom andamento processual, facilitando a dilação probatória e reduzindo a insegurança jurídica, antes gerada por outros meios de prova mais falíveis, como seria a testemunhal.

A própria LGPD, Lei 13.709/18, permite, em seu artigo 7º, inciso VI, o tratamento de dados "*para o exercício regular de direitos em processo judicial*".

No caso, estando em discussão a jornada de trabalho, que a reclamante alega ser mais extensa que aquela registrada nos documentos oficiais, é razoável a produção da prova de dados digitais de geolocalização.

Assim, se, nos horários de trabalho alegados, restar comprovada a presença da reclamante na agência bancária, estará demonstrada a inveracidade dos controles de ponto. Se, ao contrário, ficar comprovado que, nos horários apontados pela autora, ela não se encontrava na agência, ficará demonstrada a insinceridade nas alegações da inicial.

Enfim, evidenciada a necessidade e utilidade da prova, entendo que o reclamado deve ter a oportunidade de produzi-la.

Por conseguinte, **declaro a nulidade processual**, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para reabertura da instrução, a fim de que seja admitida a produção de prova digital requerida pelo ora recorrente.

DOU PROVIMENTO.

Resta prejudicada, portanto, a análise dos outros temas do recurso do reclamado, bem como o recurso da reclamante.

Conclusão do recurso

CONHEÇO dos recursos e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso do reclamado, a fim de declarar a nulidade processual, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para reabertura da instrução, a fim de que seja admitida a produção de prova digital requerida pelo reclamado. Resta prejudicada, portanto, a análise dos outros temas do recurso do reclamado, bem como o recurso da reclamante.

Acórdão

A C O R D A M os MM. Desembargadores que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos recursos e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamado, a fim de declarar a nulidade processual, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para reabertura

da instrução, a fim de que seja admitida a produção de prova digital requerida pelo reclamado. Resta prejudicada, portanto, a análise dos outros temas do recurso do reclamado, bem como o recurso da reclamante.

CLAUDIA MARIA SÄMY PEREIRA DA SILVA
Desembargadora do Trabalho
Relatora



Assinado eletronicamente por: [CLAUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA] - 0d7344a

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Documento assinado pelo Shodo

